

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11516.003362/2005-81
Recurso nº 342.477 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.465 – 1ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria ITR - VTN
Recorrente MARIA VIRMA WAGNER GAMBA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

PRELIMINAR. NULIDADES. LANÇAMENTO. DECISÃO PRIMEIRA INSTÂNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbra nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

VALOR DA TERRA NUA (VTN). SUBAVALIAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

O laudo técnico de avaliação hábil a comprovar o VTN pleiteado, ônus da contribuinte, é aquele emitido por profissional habilitado, que faça expressa referência ao preço de mercado em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador.

AUMENTO DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA À AUTORIDADE FISCALIZADORA AMBIENTAL.

A retificação da extensão da área de preservação permanente (APP) declarada somente poderá ser concedida se comprovados o erro em que se funda e a comunicação, tempestivamente, da existência de tais áreas ao Ibama, autoridade fiscalizadora ambiental, mediante documento hábil.

Preliminares rejeitadas.

Recurso negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE - Presidente e Relatora.

EDITADO EM: 11/06/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henrique Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin e Júlio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 14 a 23, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$16.443,65, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Barro Preto”, localizado no Município de Demoras/SC, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 1.971.525-0.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 84):

“A autoridade fiscal não aceitando a documentação apresentada lavrou o auto de infração alterando a área de pastagens para zero e o VTN foi aumentado observando o sistema SIPT, tela de fls. 11.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 29 a 43), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 84 e 85):

“1) Que a área encontra-se em local de difícil acesso, que possui cerca de 72,91 % de florestas que não pode nem pretende explorar e que a área remanescente não comporta os tributos que se pretende cobrar;

2) Que os 72,91% da área são de preservação permanente que devem ser excluídas em observância à lei 9.393/96;

3) Que junta cópia de laudo de corretor de imóveis e documento de informações econômico-fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda para demonstrar que o valor do imóvel está muito aquém do considerado pela Receita Federal;

4) *Que em razão de considerar-se que 50% do imóvel é aproveitável, implica diretamente no grau de utilização da terra, mas que como existe na propriedade 72,91 % de áreas de preservação permanente e florestas nativas, conforme mapa anexado de 1983 que assim demonstra, não pode esse percentual de área aproveitável prevalecer;*

5) *Espancando ainda qualquer dúvida, o fato de ter peticionado ao IBAMA para proceder ao desbaste de 610 hectares, e este órgão respondeu que essas áreas não podem ser utilizadas;*

6) *O sistema de preços e terras da SRF teria sido aprovado através da portaria 447/2002, enquanto que o lançamento refere-se ao ano base de 2000, e, conseqüentemente a portaria não poderia ser aplicada a fatos pretéritos, aplicando o princípio da irretroatividade da lei tributária, citando jurisprudência judicial para amparar sua situação;*

7) *Questiona ainda a multa de ofício de 75% que teria efeito de confisco, ferindo o inciso IV do artigo 150 da Constituição Federal, citando também o artigo 113 do CTN se o fisco entender que a multa não se enquadraria na situação da Constituição, voltando a citar jurisprudência judicial;*

8) *Argüi os juros de mora, questionando que a multa de mora por atraso no pagamento do imposto do artigo 61 tem no § 3º do mesmo artigo da lei 9.430/96 a incidência de juros de mora, percebendo-se a cumulação dos índices de reajuste, que de plano manifesta-se procedimento abusivo, citando diversos doutrinadores e juristas, com transcrição de seus pareceres."*

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª TURMA/DRJ-CAMPO GRANDE/MS, conforme Acórdão de fls. 82 a 86, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2001

VALOR DA TERRA NUA.

Deve ser mantido o valor da terra nua - VTN adotado para fins de lançamento, com base no Sistema de Preços de Terras - SIPT, quando Os elementos de avaliação apresentados pelo contribuinte não atendem aos requisitos da Associação Brasileira de Normas Técnicas que possam comprovar efetivamente e de forma específica as pretensões de alterar o VTN apurado no lançamento de conformidade com as normas legais.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.



Para efeito de redução do ITR, em cumprimento de dispositivos legais, as áreas de preservação permanente devem estar declaradas tempestivamente junto ao órgão ambiental IBAMA através do requerimento do ADA - Ato Declaratório Ambiental.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificada da decisão de primeira instância em 24/03/2008 (fls. 89), a contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 99) apresentou, em 23/03/2008, o Recurso de fls. 90 a 98. Depois de transcrever os pontos que julgou relevantes do acórdão de primeira instância, argumenta, em síntese, que:

- o acórdão recorrido deixou de observar os princípios constitucionais atinentes à Administração Pública;
- a multa de 75% afronta o princípio constitucional de vedação ao confisco;
- o arbitramento do VTN baseado em sistema genérico de preços, desconsiderando-se as peculiaridades do imóvel, fere os princípios da moralidade e da razoabilidade;
- o laudo apresentado pelo corretor de imóveis, em consonância com o documento da Secretaria Estadual da Fazenda, comprova que o VTN arbitrado não tem compromisso com a realidade;
- incabível, ainda, atribuir à contribuinte o ônus de provar que os números considerados no lançamento estão incorretos. Ademais, a Portaria SRF 447, de 2002, que modificou o critério de avaliação do VTN, não poderia ser aplicada a fato gerador ocorrido em 2001;
- por todo o exposto, o lançamento deve ser anulado, por carecer de fundamentação legal e afrontar princípios constitucionais, entre eles da irretroatividade da lei.

Às fls. 99 a 101 constam instrumento de procuração e cópia da identidade da procuradora.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 103, a saber, Termo de Encaminhamento de Processo emitido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, no tocante à arguição de nulidade do lançamento, registre-se que, diferentemente do alegado, esse se fez com observância da legislação de regência, em

trabalho de revisão dos dados informados em DIAC/DIAT, após ter sido expedida intimação para a interessada prestar esclarecimentos e apresentar documentos.

Quer dizer, houve o regular lançamento às fls. 14 a 23, procedimento administrativo, por meio do qual o servidor competente qualificou o sujeito passivo, descreveu os fatos, apontou as disposições legais infringidas e a penalidade aplicável, e determinou a exigência com a respectiva intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo legal, haja vista que o ilícito fiscal há de ser apenado onde quer que se detecte a sua ocorrência (art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Também não há que se falar em desrespeito ao princípio da irretroatividade, quanto ao arbitramento do VTN, uma vez que sua fundamentação legal encontra-se no art. 14, §1º da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, como será tratado na discussão acerca do mérito.

Quanto ao direito ao contraditório e à ampla defesa, esses são inerentes à fase litigiosa do procedimento administrativo fiscal, a qual se instaura com o oferecimento da impugnação. Até a ciência do Auto de Infração, a fiscalização atua com poderes amplos de investigação, tendo liberdade para interpretar os elementos de que dispõe para efetuar o lançamento, inexistido acusação, o que contestar, do que se defender.

Registre-se, ainda, que tanto o lançamento quanto o acórdão recorrido observaram todos os princípios que regem a atividade administrativa, mesmo porque o administrador público está sujeito aos mandamentos da determinação legal em toda a sua atividade funcional. Ademais, além de o CARF não ser competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2), princípio como o da vedação de se usar tributo com efeito de confisco norteiam o legislador e não o aplicador da lei,

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do Auto de Infração ou do acórdão recorrido, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Quanto ao mérito, no caso, a interessada declarou que 370,0 ha de seu imóvel seriam ocupados com pastagens, entretanto, não obstante intimada (fls. 01 a 07) a comprovar a efetividade da atividade pecuária (mediante apresentação de notas fiscais de produtor, demonstrativo de movimentação de gado/rebanho, fichas de vacinação expedida por órgão competente, entre outros) ou a destinação da área de pastagem (por meio de contratos – parceria ou arrendamento – ou projeto técnico ou laudo de acompanhamento de projeto fornecido por instituições oficiais), não logrou fazê-lo.

Em sede de impugnação e de recurso a este Conselho, protesta pelo aumento da APP declarada e aceita no lançamento (334,0 ha) para 610,0 ha.

Acerca de tal pretensão, cumpre destacar que, a partir do exercício 2001, a utilização do ADA é um dos requisitos legais para que algumas áreas especificadas na legislação não sejam tributadas pelo ITR, não importando se são as áreas de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) ou as de Preservação Permanente (art. 17-O, §1º, da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000).

Quanto ao prazo para ser requerido o ADA, importante trazer à colação o disposto no Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente (Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 - Código Florestal, arts. 2º e 3º, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, art. 1º);

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

II - estar enquadradas nas hipóteses previstas nos incisos I a VI em 1º de janeiro do ano de ocorrência do fato gerador do ITR.” (grifos acrescentados)

Ora, para o exercício em questão, tal prazo estava estabelecido na IN SRF nº 60, de 6 de junho de 2001, art. 17, inc. II, a seguir:

“Art. 17. Para fins de apuração do ITR, as áreas de interesse ambiental, de preservação permanente ou de utilização limitada, serão reconhecidas mediante ato do Ibama ou órgão delegado por convênio, observado o seguinte:

I - as áreas de reserva legal e de servidão florestal, para fins de obtenção do ato declaratório do Ibama, deverão estar averbadas à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, conforme preceitua a Lei nº 4.771, de 1965;

II - o contribuinte terá o prazo de seis meses, contado a partir da data final da entrega da DITR, para protocolizar requerimento do ato declaratório junto ao Ibama;

III - se o contribuinte não requerer, ou se o requerimento não for deferido pelo Ibama, a Secretaria da Receita Federal fará lançamento suplementar, recalculando o ITR devido.” (grifos acrescentados)

Em consonância com os dispositivos acima transcritos, como condição para exclusão das áreas não tributáveis da incidência do ITR, o sujeito passivo deverá informar, obrigatoriamente, as áreas de preservação permanente, entre outras, a órgão de fiscalização ambiental, no prazo de seis meses, contado a partir de término do período de entrega da declaração.

Ocorre que o Laudo Técnico de fls. 49 a 59, emitido pelo IBAMA/SC, não pode ser aceito para amparar a pretensão da interessada em relação ao exercício em questão, eis que só foi emitido em 24/01/2006 e não faz ressalvas a nenhuma solicitação/comunicação realizada pela contribuinte em data compatível com o prazo acima estabelecido.

Quanto ao arbitramento do VTN, a Lei nº 9.393, de 19, de dezembro de 1996, estabelece em seu art. 14 e parágrafo único:

“Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.” (Grifos acrescidos)

No caso, a autoridade lançadora constatou que o VTN declarado encontrava-se subavaliado. A contribuinte foi intimada a apresentar Laudo Técnico de Avaliação que justificasse o VTN declarado, mas não logrou fazê-lo, eis que os documentos juntados às fls. 60 e 70 a 76 não são podem ser considerados como tal. Justifica-se. O documento de fls. 60 foi assinado por corretor, que não é o profissional hábil a emitir laudo **técnico** de avaliação de imóveis rurais, não traz os parâmetros que foram utilizados para o cálculo do VTN ali indicado e sequer se reporta à data do fato gerador em apreço (1º/01/2001). O documento de fls. 70 a 76 é um DIEF-ITCMD (Documento de Informações Econômico Fiscais do Imposto sobre a Transmissão “Causa Mortis” e Doações de quaisquer Bens e Direitos), datado de julho de 1998 (fls. 76).

Vê-se, portanto, que há respaldo legal para o arbitramento em questão, cujos cálculos contemplaram o menor VTN constante do Sistema de Preços de Terra (SIPT) para o município de localização do imóvel (fls. 11: R\$ 700,00 por hectare), alimentado com dados fornecidos pela Secretaria Estadual de Agricultura.

A contribuinte discorda, ainda, do percentual da multa de ofício. Por oportuno, confira-se o que estabelecia o art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação então vigente:

“Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

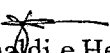
I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Observe-se que a penalidade descrita no inciso "I" aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto. No caso, houve falta de recolhimento do imposto exigido. Esta é exatamente a hipótese do inciso I retro, sendo legítima a multa de 75%.

Quanto a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, por negar provimento ao recurso.


Amarylles Reinaldi e Henriques Resende